



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1357/2007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI SISTEMA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-
S.M.H.I.S E O CONSELHO GESTOR
DO F.M.H.I.S, CONFORME
DETERMINA A LEI FEDERAL Nº
11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito do Município de
Campo Verde, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema Municipal de Habitação de Interesse
Social- S.M.H.I.S e o Conselho Gestor do F.M.H.I.S , conforme determina a Lei
Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse
Social – SMHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra
urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios,
promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das
instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º - O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados
à habitação de interesse social, observada a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a
legislação específica.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 4º - A estruturação, a organização e atuação do SMHIS devem observar:

I – Os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II – As seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso.

SEÇÃO II

Da Composição

Art. 5º – Integram o sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeitura Municipal, órgão central do SMHIS;

II – Coordenadoria Municipal Especial de Habitação, ou outro órgão com competência atribuída pelo Poder Executivo, enquanto agente operador do FMHIS;

III – Conselho Gestor do FMHIS;

IV – Estatais, fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades públicas e privadas

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS; e

V – Agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º - São recursos do SMHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

V – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SMHIS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I

Objetivos e Fontes

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionados à população de menor renda.

Art. 8º - O FMHIS é constituído por:

I – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

II – dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representante da sociedade civil.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, definindo os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 2º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo desempenhada de forma voluntária e considerada de relevante interesse público.

§ 3º - Competirá a Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 11 – As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – serviço de assistência técnica, jurídica de apoio à organização comunitária para implantação dos objetivos da presente Lei;

VIII – reassentamento de moradores em áreas ocupadas irregularmente, em áreas de situação de risco ou em área de preservação ambiental;

IX – contratação de serviços de terceiros para execução e implementação das ações vinculadas ao FMHIS.

X – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais, com aprovação do Prefeito Municipal.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 2º - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SMHIS

SEÇÃO I

Da Prefeitura Municipal

Art. 12 – A Prefeitura Municipal compete através da Coordenadoria Municipal Especial da Habitação, ou outro órgão competente:

I – Coordenar as ações do SMHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e os Programas de habitação da Política Municipal de habitação de Interesse Social e os Programas de habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos Estaduais, Regionais e Municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos ao Conselho Gestor do FMHIS e aos demais conselho municipal com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SMHIS;

V – monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SMHIS;

VI – autorizar o FMHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS, incluindo cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação Federal e Estadual pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SMHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

XII – submeter à aplicação do Conselho Gestor as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as aos Tribunais de Contas do Estado e da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 13 – Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação estabelecidos pela Prefeitura Municipal;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador;

VI – acompanhar e fiscalizar execução dos programas habitacionais podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

VII – promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SMHIS;

VIII – promover a Conferência Municipal de Habitação a cada dois anos, audiências públicas, representativas dos segmentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SMHIS;

IX – constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

X – aprovar seu regimento interno.

Art. 14 – As demais entidades e órgãos integrantes do SMHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

SEÇÃO III

Do Agente Operador do FMHIS

Art. 15 – A Coordenadora Municipal Especial da Habitação, ou outro órgão competente, na qualidade de agente operador do FMHIS, compete:

I – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FMHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pela Prefeitura Municipal;

II – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FMHIS; e

III – prestar contas das operações realizadas com recursos do FMHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – As competências estabelecidas neste artigo, poderão mediante convênio serem delegadas a agente financeiro autorizado pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, que atuara como instituição depositaria dos recursos do FMHIS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SMHIS

Art. 16 – O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SMHIS, de forma articulada entre as 03 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 17 – Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por:

I – empréstimos ou subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à previa autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 1º - Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos benefícios dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal de que trata o inciso VII do art. 12 desta lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SMHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial, com renda familiar mensal superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher;

VII- nos casos de antecipação de receita advinda do FMHIS por empréstimo, o Conselho Gestor normatizará sobre as condições, prazos e encargos do contrato de mutuo/hipotecário e afins.

§ 2º - O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SMHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º - Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Habitação e com o Sistema Nacional e Estadual de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 19 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras do Programa Federal de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH de que trata a Lei Federal nº 10.998 de 15/12/2004, Lei federal nº 10.257 de 10/07/2001.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras da concessão de Uso Especial de Imóvel, de que dispõe a Medida Provisória nº 2.220 de 04/09/2001, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 183, da Constituição Federal de 1988.

Art. 21 – As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 22 – Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente Lei no que for necessário, inclusive designar órgão para operar como Agente Operador do FMHIS.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especialmente a Lei Municipal nº 1140/2006, de 15 de março de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde – MT, Estado de Mato Grosso, em 21 de dezembro de 2007.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emenda.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO